PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807322-46.2020.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CONFORTEL HOTELARIA**,** pessoa jurídica qualificada nos autos, em face da e ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente qualificada.

A parte autora alega, em síntese, que é proprietário do imóvel ao qual faz uso comercial e familiar isto porque também residente do imóvel localizado na Rua Vinte e sete de julho, Bodocongó, Campina Grande-PB, , matrícula nº 4/243511-3 conforme documentos em anexo. O Autor e consumidor trabalhava como serviço de hotelaria, atividade que foi totalmente interrompida pela política de distanciamento social implantada pelo Governo do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande por meio do Decretos , para evitar o contágio pelo COVID-19. Com isso, o Autor viu-se imediatamente sem qualquer outra fonte de renda, inviabilizando o pagamento de contas básicas, como água, luz, gás e internet.

Acosta procuração e documentos, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita justamente por não estar auferindo renda no período.

DECIDO.

Antes de tudo, considerando a verossimilhança da alegação da parte autora de que se encontra sem auferir renda devido à pandemia de COVID -19, a qual desencadeou diversos atos governamentais determinando paralização de atividades, dentre as quais a desenvolvida pelo promovente, DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA requerida.

No mais, desnecessário o contraditório inicial para análise da tutela, por força do art. 9º, parágrafo único, I do CPC/15.

O art. 300 do CPC diz: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Inicialmente, frise-se que não se pretende estimular a inadimplência de usuários, notadamente porque para que prossiga prestando serviços essenciais de qualidade as respectivas concessionárias necessitam da arrecadação de recurso. Ocorre que estamos vivendo situação de natureza excepcionalíssima, onde cada cidadão, cada empresa, o próprio governo, precisará nortear suas condutas, mais do que nunca pela solidariedade, notadamente com vistas a salvaguardar a subsistência de empresas de pequeno porte como a em comento, que geram empregos e alimentam a economia local.

Assim, embora se tenha a interrupção do serviço de energia em casos de inadimplência, a princípio, como exercício regular de direito, o corte do fornecimento de serviços essenciais deve ser evitado durante os próximos dias em homenagem aos princípios constitucionais da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e da garantia à saúde e à vida, sem prejuízo da adoção, pela concessionária, das demais medidas previstas em lei para a cobrança de eventuais débitos.

Há que se considerar também o que preceitua o Decreto nº 10.282/20, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/20, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em relação à manutenção de

serviços básicos à população, *in verbis:*

> Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
>
> §1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
>
> (...) X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

.

Assim a ensejar a tutela de urgência pleiteada, enxergo claramente tanto a probabilidade do direito da parte promovente quanto o perigo de dano, manifestado este pela própria natureza essencial do serviço que se almeja não ter interrompido, não apenas para garantir a viabilidade do funcionamento da residência dos proprietários da empresa, a conservação de alimentos, a segurança do local, mas também para fins de propiciar o próprio distanciamento social recomendado como melhor forma de se prevenir a propagação do fatídico vírus.

Isto posto, sem mais delongas, diante da clarividência do direito alegado em tempos de calamidade pública reconhecida, vislumbro a presença dos requisitos legais exigidos para concessão da medida acautelatória em questão, e, com base no dispositivo legal acima indicado, **CONCEDO a tutela de urgência requerida e determino que** a parte promovida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora autora enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (Decreto 40.134), sob pena de multa diária de R$1.000,00, (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a parte promovida, de forma pessoal, com URGÊNCIA.

Designe-se audiência de conciliação**,** conforme o art. 334 do CPC.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Informe-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme o § 8º do art. 334 mencionado.

Citem-se os promovidos.

Ainda, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência (§ 9o do art. 334, CPC).

Saliente-se que o prazo para apresentação de contestação somente terá início se não for obtida a composição.

Intimações e providências necessárias.

Campina Grande, 15 de abril de 2020.

THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES
Juíza de Direito